

VITIMOLOGIA DO SEXO E GÊNERO FEMININO NOS CRIMES DE ESTUPRO

VICTIMOLOGY OF THE SEX AND FEMALE GENDER IN RAPE CRIMES

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.010

Laura Tozetto Goes*

 orcid.org/0009-0008-2481-8188

 lattes.cnpq.br/9787218389061306

Maria Cristina Rauch Baranoski**

 orcid.org/0009-0006-1333-3877

 lattes.cnpq.br/8832115417412425

Daniele Cristina Bahniuk Mendes***

 orcid.org/0000-0001-6413-3441

 lattes.cnpq.br/3345469570120623

Recebido em: 15.10.2024

Aceite em: 30.11.2024

Resumo: O objetivo geral da pesquisa é analisar os motivos que levam as vítimas de estupro do sexo e gênero feminino não denunciarem, tendo em vista que há um alto índice de subnotificação desse crime. O método científico utilizado foi o indutivo, caracterizando uma abordagem qualitativa e o tipo de pesquisa quanto ao objetivo geral é explicativa, por meio de pesquisa bibliográfica e de campo. Assim, são trazidos os conceitos de sexo, gênero, violência de gênero e estupro, esse último sendo analisado também de forma técnica à luz do Direito Penal e Processual Penal. Além disso, é exposto os conceitos de vítima, vitimologia e vitimização, dando enfoque as três fases do último item. Por fim, são apresentados os dados coletados por meio de um formulário destinado a mulheres, do corpo docente e alunas matriculadas no ano letivo de 2021 na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Palavras-chave: Sexo. Violência de Gênero. Estupro. Vitimologia. Subnotificação.

* Titulação Especialista em Direito Digital. E-mail: lauratgoes@gmail.com.

** Titulação Doutora em Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: mcrbaranoski@gmail.com.

*** Titulação Mestra em Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: dcbahniuk@gmail.com.

Abstract: The general objective of the research is to analyse the reasons that lead feminine sex and gender rape victims not to report, given that there is a high rate of underreporting in this kind of crime. The scientific method used was the inductive one, featuring a qualitative approach and the type of research regarding the general objective is explanatory, through bibliographic and field research. For this, the concepts of sex, gender, gender violence and rape are brought, the latter being also analysed in a technical way, in accordance with criminal law and criminal procedural law. Furthermore, the concepts of victim, victimology and victimization are exposed, focusing on the three phases of the last item. Lastly, the data collected through a form which was aimed at women, from the faculty and students enrolled in the academic year 2021 at the Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Keywords: Sex. Gender Violence. Rape. Victimology. Underreporting

INTRODUÇÃO

O estupro ocorre desde os primórdios da humanidade. É uma violência que fere a integridade da vítima, invadindo a sua privacidade e intimidade, gerando traumas eternos. Por ser um ato abjeto, foi criminalizado pela sociedade, sendo tipificado no Código Penal no art. 213 e a partir do advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, passou a ser considerado um crime hediondo.

Em 2020 foram registrados 181 casos de estupro por dia no Brasil, conforme dados da 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), ou seja, 1 (um) a cada 8 (oito) minutos. Conforme esse mesmo estudo, apesar de ser um número muito expressivo, é baseado apenas naqueles delitos notificados à polícia e, como faltam estudos e pesquisas sobre isso, há estimativas de que esse número seja até 10 (dez) vezes maior.

De acordo com a 8ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2013) baseado em uma pesquisa americana (National Crime Victimization Survey conduzida pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América em 2010), apenas 35% das vítimas de estupro relatam o episódio à polícia. Entretanto, segundo a Pesquisa Nacional de Vitimização (2013, p. 189), apenas 7,5% das vítimas de violência sexual reportam o crime às autoridades, uma das menores taxas de notificação entre os crimes analisados na pesquisa. Assim, é possível observar que há uma imensa subnotificação nesse tipo de crime, ou seja, os ofendidos não estão representando contra seus agressores.

Existem inúmeras hipóteses para que a vítima, especialmente aquela do sexo feminino, que representa 85,7% das vítimas de estupro (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020), não reporte a violência sexual. Uma delas é a falta de um atendimento adequado à essa mulher no momento de reportar o crime e buscar apoio nos órgãos responsáveis, o que poderá causar mais agonia à essa vítima. O primeiro atendimento, o inquérito policial e o processo judicial podem ser dolorosos para a ofendida, tendo em vista que será constantemente lembrada do fato traumático e mesmo assim o processo poderá não resultar na responsabilização do agressor, ou seja, esse ser absolvido. Além disso, há um receio por parte dessa vítima de ser repreendida pelos servidores

públicos e até julgada moralmente por eles como provocadora do fato. Dessa forma, o tratamento por parte dos órgãos do Estado pode fazer com que essa mulher seja vitimizadas várias vezes ao longo da persecução penal, sendo essa a hipótese defendida na presente pesquisa.

Ademais, existe a questão de que, aquela vítima muitas vezes sente vergonha do que ocorreu, por ser um crime sexual e então algo extremamente íntimo foi violado, e até mesmo culpa, por estar em um determinado local, com uma roupa de tal forma, agindo de tal jeito, ingerindo bebida alcoólica, entre outras razões, sendo essa uma das hipóteses para que haja essa subnotificação. É interessante analisar que o estupro é um dos únicos crimes em que a vítima sente culpa e vergonha pelo ocorrido (ARAÚJO, 2020, p. 8).

Todos esses motivos citados acima fazem com que a vítima também tenha receio de que não acreditem no seu relato, tanto os servidores públicos que fazem parte de todo o processo penal quanto aqueles com quem convive, sua família, amigos, colegas de trabalho, etc. Além do medo de que o agressor possa fazer algo a ela ou àqueles com quem convive caso ela reporte o acontecido às autoridades. Ambos motivos que poder levar aquela mulher à não representar contra seu ofensor.

Outra hipótese acerca da subnotificação desse crime, seria pelo fato de que muitas mulheres não identificaram, no momento do crime, que haviam sido estupradas. Seja pelo fato de serem crianças na época do ocorrido, por não saberem exatamente como se caracteriza um crime de estupro, ou por acharem que haviam consentido, mas na realidade não estavam em condições de decidir, entre outros.

Á vista disso, o tema foi escolhido devido à necessidade de estudar os motivos das vítimas em não representarem contra seus agressores, trazendo dados empíricos e estatísticas acerca da subnotificação nos crimes de estupro de mulheres e desenvolver soluções, para que essa mulher se sinta acolhida pela sociedade e que o procedimento administrativo e judicial não lhe cause mais sofrimento, mas sim, traga uma resolução para o ocorrido.

Outrossim, a presente pesquisa tem como problema a subnotificação do crime de estupro, ou seja, por quais motivos as vítimas de estupro, do sexo e gênero feminino, não reportam o crime às autoridades e qual seria o principal dentre esses fatores.

O estudo foi desenvolvido utilizando o método científico indutivo, caracterizando uma abordagem qualitativa. O tipo de pesquisa quanto ao objetivo geral é explicativa, por meio de pesquisa bibliográfica e de campo. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir dos principais autores do tema, como Saffioti (2011), Louro (2003), Biroli (2018), Bourdieu (2012), Tonon (2021), Nucci (2016), Nii (2012), Souza (2013), além da pesquisa documental, por meio da legislação atinente a matéria, como o Decreto-Lei nº 2.848/1940. A pesquisa de campo foi realizada mediante um levantamento de dados, tendo como sujeitos professoras e acadêmicas da UEPG no ano letivo de 2021 e foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) sem restrições, após avaliação documental, se encontrando dentro dos princípios éticos e metodológicos, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012 e 510/2016. Para a coleta de dados foi aplicado um formulário pela plataforma Google Forms e a análise das informações obtidas será feita detalhadamente à diante.

ANÁLISE DAS CATEGORIAS SEXO, GÊNERO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ESTUPRO

Nessa primeira seção, será dissecado os principais conceitos que envolvem a pesquisa: sexo e gênero, a violência contra o gênero feminino e o consequente crime de estupro. O ser humano, logo nos primórdios de sua existência, foi separado biologicamente em dois sexos: macho e fêmea, assim como os demais animais.

SEXO E GÊNERO FEMININO

A determinação do sexo do indivíduo decorre da presença ou ausência do cromossomo Y e, conseqüentemente, pela diferenciação dos genitais em masculinos e femininos, respectivamente, conforme coloca Mello, Assumpção e Hackel (2005).

Entretanto, a presença de um cromossomo não define o que aquele ser humano será na sociedade ou o seu comportamento.

Assim sendo, surge a palavra gênero, que para Louro (2003) está diretamente ligada ao movimento feminista contemporâneo, como um termo distinto de sexo, indicando uma “rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como sexo ou diferença sexual”, enfatizando “o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo” (SCOTT, 1995, p. 72).

A palavra gênero é utilizada de várias formas pelos estudiosos do tema, pois cada feminista enfatiza determinado aspecto da palavra. Entretanto, há um consenso que gênero é uma construção social do masculino e do feminino, conforme coloca Saffioti (2011).

Cada gênero desempenha papéis na sociedade, os quais podem ser conceituados como:

Papéis seriam, basicamente, padrões ou regras arbitrárias que uma sociedade estabelece para seus membros e que definem seus comportamentos, suas roupas, seus modos de se relacionar ou de se portar... Através do aprendizado de papéis, cada um/a deveria conhecer o que é considerado adequado (e inadequado) para um homem ou para uma mulher numa determinada sociedade, e responder a essas expectativas. (LOURO, 2003, p. 24).

Ou seja, no nascimento de um ser humano, após ter o sexo biológico determinado, esse é condicionado a seguir regras sociais que irão estabelecer que tipo de comportamento cabe para o seu gênero.

Ao gênero feminino é frequentemente instituído o papel relacionado com passividade, fraqueza e ao homem é atribuída a virilidade, força. Mas não foi sempre assim. Como explica Saffioti (2011), nas sociedades de caça e coleta, mulheres eram consideradas deusas, pois geravam sozinhas uma criança, fruto do seu próprio ventre. Entretanto, no momento em que os povos deixaram de ser nômades, iniciando a criação de animais, perceberam que as fêmeas não se reproduziam sozinhas, necessitando de um macho para que houvesse uma gestação, compreendendo também o fenômeno reprodutivo humano.

[...] desacreditado o caráter mágico da reprodução feminina e descoberta a possibilidade de este fenômeno poder ser controlado como qualquer outro, estava desfeito o vínculo especial das mulheres com a força da vida universal, podendo os homens se colocar no centro do universo. Como portadores da semente que espalhavam nos passivos úteros das mulheres, os homens passaram a se considerar a fonte da vida (SAFFIOTTI *apud* JOHNSON, 2004, p. 121).

Com o surgimento das cidades e o conseqüente êxodo rural, houve uma separação entre o ambiente familiar e o trabalho, tendo em vista que o homem saía de casa para comparecer em seu serviço e a mulher permanecia em casa realizando afazeres domésticos e cuidando dos filhos, o que serviu, de acordo com Biroli (2018, p. 23) “para justificar hierarquias dentro e fora do espaço doméstico familiar”.

Dessa forma, o ambiente familiar foi designado às mulheres e fora dele, onde se exercia a cidadania, aos homens, solidificando cada vez mais essa dicotomia entre os gêneros – a qual sempre marca a superioridade do primeiro elemento comumente falado, como por exemplo céu e inferno, bem e mal, alto e baixo, homem e mulher, etc. –, conforme explica Bourdieu:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a **divisão social do trabalho**, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a **estrutura do espaço**, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a **estrutura do tempo**, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (2012, p.18, sem grifos no original).

Por conseqüência, consolidou-se a dominação masculina, retirando da mulher o status de ser humano, com os mesmos direitos e necessidades do homem, tornando-a um objeto a ser utilizado – para satisfazer vontades sexuais, cuidar da casa, da prole, do cônjuge –, repassado – de pai para esposo – e possuído.

VIOLÊNCIA DO GÊNERO FEMININO

De acordo com Saffioti (2011), à dominação masculina se dá o nome de patriarcado, a qual dá ao homem direito irrestrito sobre a mulher e seu corpo, tornando-a alvo de violência doméstica e sexual.

O patriarcado está entranhado na sociedade e conseqüentemente em suas instituições, as quais perpetuam essa hierarquia, como a família, a igreja, a escola e o Estado. De acordo com Bourdieu (2012, p. 103), à família cabe o papel principal de reprodução dessa dominação, pois é nela que se aprende a divisão sexual do trabalho; a igreja, que considera o feminino como algo ruim e perverso, impunha uma moral conservadora,

dominada por valores patriarcais e sustentando uma inata inferioridade das mulheres; a escola, a qual

[...] continua a transmitir os pressupostos da representação patriarcal (baseada na homologia entre a relação homem/mulher e a relação adulto/criança) e sobretudo, talvez, os que estão inscritos em suas próprias estruturas hierárquicas, todas sexualmente conotadas, entre as diferentes escolas ou as diferentes faculdades, entre as disciplinas (“moles” ou “duras” — ou, mais próximas da inquietação mítica original, “ressecantes”), entre as especialidades, isto é, entre as maneiras de ser e as maneiras de ver, de se ver, de se representarem as próprias aptidões e inclinações, em suma, tudo aquilo que contribui para traçar não só os destinos sociais como também a intimidade das imagens de si mesmo. (BOURDIEU, 2012, p. 104).

Por fim, o Estado, o qual solidifica os pilares do patriarcado, ratificando e reforçando ele em suas normas, tornando-o legítimo.

Um exemplo dessa institucionalização por parte do Estado foi a existência do débito conjugal, o qual era o “direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual” (CHAVES, 1975, p. 11-13), contido no Código Napoleônico e nos Códigos Civis que derivaram dele, conforme coloca Saffioti (2011, p. 57), atualmente extinto na forma positivada, mas vivo nos costumes. Outro exemplo, no Brasil, é o fato de que existia, no Código Penal de 1940 a possibilidade de um estupro não ser punido por se casar com a vítima:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII - **pelo casamento do agente com a vítima**, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração. (BRASIL, 1940)

Disposição a qual foi revogada em 28 de março de 2005, pela Lei nº 11.106 (BRASIL, 2005), **há apenas 16 anos**. A mudança ocorreu há pouquíssimo tempo, mesmo após anos de estudos e lutas feministas, demonstrando que o patriarcado, apesar de estar sendo questionado e transformando-se juntamente com a sociedade, permanece enraizado.

A visão de Walby é de que **a opressão das mulheres permaneceu, porém, transformada**. “Elas não são mais barradas das arenas públicas, mas são ainda assim subordinadas nessas arenas”; a expropriação de seu trabalho se daria agora de forma mais coletiva do que individual, e a casa, que continuaria a ser um espaço de opressão, já não seria o principal lugar em que transcorre a vida das mulheres. No “patriarcado público”, Estado e mercado de trabalho passariam a ser as dimensões

em que as coerções se organizam e se institucionalizam. Novas formas de inclusão seriam acompanhadas de formas também renovadas de opressão e controle. (BIROLI, 2018, p. 26, sem grifos no original).

Como colocado acima, a dominação masculina e a conseqüente opressão da mulher mantêm-se, apenas com uma nova forma. Com isso, a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual contra o gênero feminino também persiste.

A violência sexual, mais especificamente o estupro, para Charam (1997, p. 147), não se trata de uma ação derivada de um desejo sexual desenfreado, mas uma agressão, um “ato de violência e humilhação realizado por meio sexual. É expressão de poderio e raiva. E a sexualidade no estupro está a serviço de necessidades não sexuais”. Assim essa violência é utilizada como uma arma, demonstrando uma relação de força poder de homens sobre mulheres, conforme coloca Figueiredo (2018).

A HISTÓRIA DO CRIME DE ESTUPRO

No momento em que a sociedade começa a considerar reprováveis os crimes sexuais contra a mulher, o propósito não era proteger a dignidade dela, mas sim, tutelar a castidade, a qual era um bem jurídico extremamente relevante, conforme explicam os autores Cabette e Paula (2013).

Acerca da castidade, Vigarello (1998, p. 19) coloca: “Sua existência é a condição do casamento. O ataque público a ela compromete a honra à posição, até a vida. Uma jovem ‘deflorada’ inevitavelmente é uma mulher ‘perdida’”. Dessa forma, o estupro era visto como um crime não só contra a família daquela mulher, mas também contra a sociedade, pois a vítima deixava de ser digna para um casamento.

No primeiro Código Penal do Brasil, o Código Criminal do Império de 1830, o crime em questão possuía uma seção, contida no capítulo “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, demonstrando que a honra ainda que era o bem jurídico tutelado pelo Estado e não a violência em si mesma. No artigo 219, colocava-se: “Deflorar **mulher virgem**, menor de dezasete annos” (BRASIL, 1830) ou seja, havia uma proteção jurídica da virgindade. Além disso, o artigo 222 dispunha que:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer **mulher honesta**.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL, 1830, sem grifos no original)

Constata-se então que a pena era menor caso o agente estuprasse uma prostituta, ou seja, uma mulher que não é “honestas”.

No período da república velha, em 11 de outubro de 1890, é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, o qual possui um Título “Dos Crimes Contra a

Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”. Em seu primeiro capítulo, intitulado “Da Violência Carnal”, é onde se encontra o crime de estupro, disposto no artigo 268: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” (BRASIL, 1890). O estupro é caracterizado no artigo 269:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (BRASIL, 1890)

Dessa forma, é possível observar que o estupro ainda era visto como um crime contra a família da vítima, ou seja, contra aquele que “possuía” a mulher, sendo esse o seu pai, caso ela não fosse casada, ou seu marido, caso fosse. Entretanto, há um breve avanço, tendo em vista que a virgindade não mais é relevante para a reprovabilidade do crime, conforme observa-se nos artigos 268 e 269 do código em questão.

O Código Penal de 1940, ainda vigente, possuía o Título VI denominado “Dos Crimes **Contra os Costumes**” e em seu primeiro Capítulo, Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, o crime de estupro estava disposto no artigo 213: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940). Assim, nesse código o estupro é considerado uma violência contra a mulher, independentemente de ser “virgem” ou “honesta”, entretanto, o crime continua sendo contra os costumes, conforme o nome do Título.

Com a vigência da Lei nº 12.015 de 2009, esse título foi modificado para “Dos crimes contra a dignidade sexual” (BRASIL, 2009), tendo em vista que não são os costumes que são atentados quando ocorre o crime em questão, mas sim, a dignidade sexual da vítima.

A Lei nº 12.015 de 2009 também alterou a redação do artigo 213 do Código Penal, substituindo a palavra “mulher” para “alguém”, determinando que o homem também pode ser sujeito passivo do crime.

Atualmente, o Título VI do Código Penal Brasileiro é denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual e seu primeiro capítulo, Dos Crimes contra a Liberdade Sexual, o qual contém os tipos penais do Estupro, da Violação sexual mediante fraude, da Importunação sexual e do Assédio sexual.

O DISPOSITIVO PENAL DO ESTUPRO

Esse tipo de violência sexual, o estupro, de acordo com o artigo 213 do CP é caracterizada quando um indivíduo “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

De acordo com Tonon (2021, p.112), *constranger* significa “retirar a liberdade de autodeterminação de alguém”, ou seja, é forçar um indivíduo a fazer ou deixar de fazer algo, contra a vontade dele.

Existem dois meios de execução do crime, a violência ou a grave ameaça. Gonçalves (2021, p. 1163) descreve a violência como toda forma de agressão para dominar a vítima e viabilizar o crime, como por exemplo socos, pontapés, amordaçar, amarrar, derrubar e etc. e a grave ameaça como a promessa de um mal injusto e grave, a ser causado na própria vítima do ato sexual ou em terceiro.

No crime de estupro, a vítima é constrangida a realizar o ato sexual, podendo ser a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. Para o Direito Penal, a conjunção carnal só pode ser caracterizada com uma relação heterossexual, sendo consumada com a penetração completa ou incompleta do pênis na vagina, com ou sem ejaculação, conforme coloca Tonon (2021). Já o ato libidinoso pode ser caracterizado também em uma relação homossexual, pois trata-se de uma atividade sexual, como sexo oral, anal e o toque nas partes íntimas, entretanto, “não é necessário o contato físico erótico entre estuprador e vítima, desde que o sujeito passivo tenha envolvimento no ato” (TONON, 2021, p. 112). Além disso, a figura de tentativa do crime é admitida, porém é difícil de ser provada.

O delito abrange não só quando a vítima é coagida a praticar o ato, tendo um posicionamento ativo, mas também quando ela é obrigada a permitir que com que nela se pratique o ato, com um posicionamento passivo na relação, conforme explica Cunha (2016, p. 459).

Em relação ao objeto jurídico do crime (o interesse protegido pela norma penal), no caso do estupro, é a liberdade sexual da pessoa humana. O objeto material (o bem sobre o qual recai a conduta criminosa) nesse caso é a pessoa que sofre o constrangimento.

É possível observar que a vítima é um elemento essencial em qualquer espécie de crime e por conta disso, o estudo dela é fundamental para que se possa evitar sua vitimização, conforme será analisado no capítulo seguinte.

VITIMOLOGIA

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), 85,7% das vítimas do crime de estupro são do sexo feminino. As quais, além de sofrerem a violência, muitas vezes são culpabilizadas pelo que ocorreu, como demonstra a pesquisa do Instituto de Pesquisa Datafolha, solicitado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016, o qual trouxe os dados de que 37% da população brasileira acredita que “Mulheres que se dão respeito não são estupradas” e 30% que “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”.

A presente seção irá tratar sobre o estudo da vítima, em um primeiro momento expondo os conceitos principais, como a definição do termo e em seguida elucidar-se-á o que é a vitimologia, aprofundando-se na vitimização do sexo e gênero feminino no crime de estupro.

CONCEITO DE VÍTIMA

Na Declaração sobre os Princípios Fundamentais da Justiça para as Vítimas e Abuso de Poder, vítimas são entendidas como pessoas que:

[...] individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-Membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (ONU, 1985).

Já os doutrinadores brasileiros compreendem por vítima um dos sujeitos passivos do crime, ou seja, “a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal” (NUCCI, 2009, p. 1107). De acordo com Bittencourt (1971, p. 79), o termo designa “a pessoa que sucumbe, ou que sofre as consequências de um ato, de um fato ou de um acidente”.

Assim sendo, é possível observar que, assim como o agente, a vítima é um personagem essencial na relação delituosa, pois se não há vítima, não há crime.

CONCEITO DE VITIMOLOGIA

A vitimologia é a ciência que estuda o comportamento da vítima, analisando as circunstâncias do crime, avaliando as causas e os efeitos do delito sob o prisma da dupla penal criminoso/vítima, conforme coloca Nii (2012, p.10).

Os primeiros estudos acerca do tema levavam em conta a criminologia, possuindo como foco o estudo das causas biológicas, antropológicas e sociais do comportamento delinquente, conforme coloca Souza (2013, p. 39). Dessa forma, buscava-se definir qual era a contribuição da vítima no crime, ou seja, justificar o comportamento do criminoso com base na vítima, o que ela havia feito, direta ou indiretamente, para que o delito ocorresse. Atualmente, o foco dessa área não é o agente e nem justificar seus motivos, mas buscar meios de evitar ou amenizar a vitimização.

VITIMIZAÇÃO DO SEXO E GÊNERO FEMININO NO CRIME DE ESTUPRO

Um outro termo relevante nos estudos da vitimologia é o de vitimização, sendo conceituado por Branco (2008) como o “ato ou processo de vitimizar ou o processo de ser vítima, enquanto vitimizar significa converter alguém em vítima”. Em outras palavras, vitimização designa um processo de se tornar vítima de algum delito.

É hialino que ao ser vítima de qualquer crime que seja, gera-se um dano psicológico, o qual será absorvido e suportado de forma individual, variando conforme a personalidade, natureza e circunstâncias do delito, como coloca Nii (2012, p. 41). Para que se possa compreender esse processo de vitimização e suas consequências, os danos causados por ele foram divididos pelos estudiosos em vitimização primária, secundária e terciária.

A maioria das vítimas do crime de estupro são do sexo e gênero feminino, conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020. Desde o momento em que o crime ocorre, essa mulher passa por todos os graus de vitimização descritos acima, conforme será analisado a seguir.

VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

É o momento em que a mulher sofre o primeiro dano, como já colocado acima, ou seja, quando é vítima do crime de estupro, sendo constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, conforme o disposto no art. 213 do Código Penal (1940).

Possui como consequências, por exemplo, o medo, lesões físicas, econômicas, psicológicas, bem como uma gravidez resultante da conjunção carnal (NII, 2012, p. 41), gerando traumas e transtornos psicológicos que serão carregados pela vítima por toda sua vida.

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária, é aquele segundo dano suportado pela vítima, que decorre da maneira como os representantes dos órgãos estatais – como a polícia civil e o judiciário – respondem ao crime a ela infligido, em conformidade com a definição apresentada por Bahniuk, Oliveira e Costa (2017) anteriormente exposta. Isto posto, será analisado toda a persecução penal e como essa vítima sofre em inúmeros momentos, tanto do processo administrativo (Inquérito Policial) quanto do judicial.

De acordo com o art. 225 do Código Penal, o crime de estupro procede-se mediante ação penal pública – promovida por denúncia do Ministério Público, conforme art. 24 do CPP – incondicionada, ou seja, o delito em questão deverá ser investigado e julgado pelo Estado independentemente da representação da vítima, conforme coloca Nucci (2016). Ou seja, apesar de qual seja a vontade do ofendido em representar ou não contra seu agressor, a persecução penal ocorrerá da mesma forma.

Assim sendo, após ocorrer o crime de estupro, será instaurado um inquérito policial, que é um procedimento administrativo pré-processual, o qual poderá ter sua origem a partir da *notitia criminis*, registrada pela vítima no Boletim de Ocorrência (NUCCI, 2016). Entretanto, esse momento poderá ser traumático para a ofendida, tendo em vista que precisará relatar àqueles servidores públicos, os quais não possui nenhuma intimidade, tudo que ocorreu no crime de estupro, se expondo e relembrando o dano que sofreu, e ainda há a chance de receber “[...] comentários e olhares desagradáveis dirigidos a uma vítima de estupro pelos funcionários de uma delegacia de polícia” (NII, 2012, p. 41).

Esse dano em questão ocorrerá mesmo que o inquérito não tenha sido instaurado a partir do relato pessoal da vítima, pois essa terá que participar das investigações da polícia judiciária, evento o qual poderá ser ainda mais angustiante, tendo em vista que fará isso contra a sua vontade, como coloca Bitencourt (2020):

[...] o Estado, ao ignorar a manifestação de vontade da própria vítima ou antecipando-se a ela, expondo à sociedade, amigos e conhecidos a violência sexual por esta sofrida, significa outra espécie de vitimização dessa mesma vítima, agora causada pelo próprio sistema de Justiça penal.

Após a abertura do inquérito, a polícia irá realizar uma série de atos investigativos, contidos no art. 6 do Código de Processo Penal, com o objetivo de apurar o máximo de informações sobre o delito. Do artigo em questão, no caso do crime de estupro, é válido ressaltar dois incisos:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 1941)

Em relação ao inciso II do referido artigo, alguns dos objetos que possuem relação com o fato, no crime de estupro, são as roupas da vítima, as quais não devem ser lavadas e nem colocadas com outras roupas, para que se mantenham os vestígios da agressão e do material genético do agressor, fato o qual não é nem um pouco agradável para a vítima, porém, necessário.

Outra fonte de prova importante no crime de estupro é o exame de corpo de delito, que é uma espécie de “prova pericial constatatória da materialidade do crime

investigado, realizada, em regra, por peritos oficiais, ou técnicos, auxiliares dos agentes estatais da *persecutio criminis*...” (TUCCI, 1978, p. 180-181).

O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime e deve ser feito de forma direta, ou seja:

Diz-se que o exame de corpo de delito é direto quando a análise recai diretamente sobre o objeto, ou seja, quando se estabelece uma relação imediata entre o perito e aquilo que está sendo periciado. O conhecimento é dado sem intermediações entre o perito e o conjunto de vestígios deixado pelo crime. (LOPES JR., 2014, p. 452-453)

Esse exame feito de forma direta poderá ser um momento que irá gerar um sofrimento à vítima, tendo em vista que é extremamente invasivo, pois é preciso coletar os vestígios genéticos deixados por aquele que cometeu o crime, além de verificar, todos os hematomas e lacerações no corpo, especialmente na região vaginal, conforme explica Couto (2018):

O exame sexológico é feito por médico legista, que examina o corpo, os genitais da vítima, e constata se houve ato sexual mediante marcas que comprovem a violência. São recolhidos elementos presentes como sêmen, pelos, secreções, suor, vestígios de pele e sangue, inclusive sob as unhas. Se a vítima não puder ir ao IML, esse exame pode ser feito no hospital, a pedido da autoridade policial, o médico legista se desloca até o local. Os elementos mais comuns nos laudos nos exames são baseados na existência de vestígios da conjunção carnal e dos atos libidinosos desde a ruptura do hímen e resíduos de sêmen, além da confirmação do emprego de violência na prática do delito, como a existência de lesões, hematomas, e por fim, as consequências do ato para a vítima como perigo de vida, incapacidade de membro, doença incurável, deformação e aborto. (COUTO, 2018)

Vale ressaltar que, caso não tenha havido conjunção carnal, mas ato libidinoso, esse provavelmente não irá deixar marcas, o que torna mais difícil a comprovação do crime de estupro. Nessas situações excepcionais, quando não há ou já desapareceram os vestígios do crime, é que pode ser feito o exame de forma indireta, ou seja, a coleta dos vestígios é feita através do raciocínio dos peritos, que analisam os fatos e constroem uma lógica, por meio de fotos, vídeos, gravações de áudio e etc., conforme coloca Lopes Jr. (2014, p. 453).

Após encerradas as investigações, de acordo com Nucci (2016, p. 171) os autos do inquérito policial são remetidos ao Ministério Público e o promotor responsável poderá realizar um desses atos: oferecer a denúncia; requerer a extinção da punibilidade; requerer o retorno dos autos para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar ou requerer o arquivamento.

Se o promotor oferecer a denúncia e essa for recebida pelo juiz, instaura-se a ação penal, seguindo o procedimento comum ordinário no caso do crime de estupro, de acordo com o §1º e §2º do art. 394 do CPP:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (BRASIL, 1941, sem grifos no original)

Observando-se que, o crime de estupro, contido no art. 213 do Código Penal (1940), tem como pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos e não há disposições que determinem o procedimento especial, aplica-se o procedimento comum ordinário.

Após o início do processo, a parte ré é citada e poderá trazer uma resposta à acusação, conforme o art. 396 do CPP. Além disso, durante o curso do processo, poderá produzir provas, sendo parte do direito de contraditório e da ampla defesa do indiciado, conforme inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Em algumas defesas, os advogados dos acusados do crime de estupro expõem a vítima, trazendo como “prova” da índole dela, fotos e vídeos sensuais, para que essa seja desmoralizada e julgada pelos servidores da justiça, trazendo muita angústia à vítima de estupro, especialmente no caso de mulheres, como aconteceu com Mariana Ferrer.

Nesse caso, a influenciadora digital Mariana Ferrer acusou empresário André Aranha por estupro. Conforme matéria da Revista Consultor Jurídico (2020), em trechos da audiência que ocorreu no processo, divulgada por inúmeros veículos de comunicação, o advogado da defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou fotos publicadas no Instagram da vítima, caracterizando-as como “ginecológicas”, afirmando também que “jamais teria uma filha” do “nível de Mariana”. Entre outras ofensas à Mariana, o advogado da defesa disse que ela estava fazendo um “showzinho” e que o seu “ganha pão era a desgraça dos outros”. Vale ressaltar que, em meio a todos esses insultos declarados pelo advogado, esse não foi impedido pelo juiz, em nenhum momento, de humilhar a vítima de estupro.

Por conta do que aconteceu nessa audiência, foi sancionada a Lei Mariana Ferrer – Lei nº 14.245/21 –, que altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (BRASIL, 2021).

Além dos eventos que poderão revitimizar a ofendida de um crime de estupro, a morosidade do processo também leva à vítima a reviver seu trauma por mais tempo, tendo em vista que irá relembrar a agressão todo momento, lhe causando diversos abalos psicológicos.

Dessa forma, aquela mulher que sofreu a violência e deveria se sentir acolhida e protegida, sofrerá uma sobre vitimização, gerada pela atuação irregular e despreparada dos órgãos policiais e judiciais, sendo um desvio de sua finalidade, tendo em vista que estas instituições deveriam evitar mais danos à vítima (SOUZA, 2013, p. 48).

VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA

Após a vítima, sendo essa do sexo e gênero feminino, reportar o crime aos órgãos competentes e fazer os procedimentos necessários, ela retornará à sociedade, onde será julgada, explícita ou tacitamente, pela sua família, na escola ou no trabalho, na sua igreja e com os demais que possui convivência, como colocado por Morotti (2015).

Dessa forma, a vitimização terciária ocorre no âmbito do controle social, no desamparo da assistência social que se produz no reencontro com seus grupos de relação (SOUZA, 2013, p. 49), gerando danos em decorrência de comentários impertinentes e olhares maldosos dirigidos pelas pessoas que fazem parte de seu convívio social. (NII, 2012, p.43)

Outrossim, é possível observar que, a cada grau de vitimização, acrescenta-se mais dor à essa mulher, vítima de um crime hediondo – de acordo com os incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, estupro e estupro de vulnerável são considerados hediondos – que terá de suportar todos esses danos psicológicos.

Por conta dessas inúmeras vezes em que essa vítima do sexo e gênero feminino é revitimizada no crime de estupro, os índices de denúncia são baixíssimos – segundo a Pesquisa Nacional de Vitimização (2013, p. 189), apenas 7,5% das vítimas de violência sexual reportam o crime às autoridades –, gerando uma impunidade aos agressores. Assim, para identificar exatamente os motivos dessas mulheres não reportarem o crime às autoridades e analisar quais são os mais comuns, foi elaborada uma pesquisa de campo, através de um questionário que teve como sujeitos mulheres (cis gênero), do corpo docente e alunas matriculadas no ano letivo de 2021 na Universidade Estadual de Ponta Grossa e foram vítimas de um estupro e se essas representaram contra seus agressores. Esse material coletado será analisado no capítulo seguinte.

SUBNOFITICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS ENTRE ACADÊMICAS E PROFESSORAS DA UEPG

Existem vários motivos que levam uma mulher, vítima do crime de estupro, à não reportar o delito às autoridades, estejam esses motivos presentes na vitimização primária, secundária ou terciária.

Para analisar de forma concreta quais seriam esses motivos e quais se sobressaem aos outros, foi elaborada uma pesquisa de campo com vítimas dessa violência, sendo essas participantes do meio universitário. A cidade escolhida foi Ponta Grossa, cidade em que as pesquisadoras trabalham e estudam, especificamente na Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo em vista que, além de possibilitar uma maior divulgação do

trabalho, há uma familiaridade com o meio universitário da UEPG, a qual abrange 22 municípios em sua área de influência, sendo uma das mais importantes instituições de ensino superior do Paraná.

PROCEDIMENTO DA PESQUISA DE CAMPO

A presente pesquisa de campo foi feita por meio de um questionário (Apêndice 1), o qual foi destinado mulheres (cis gênero), do corpo docente e alunas matriculadas no ano letivo de 2021 na Universidade Estadual de Ponta Grossa, que foram vítimas de um estupro e se essas reportaram o crime às autoridades responsáveis.

Após a elaboração do questionário, esse foi submetido para aprovação na Plataforma Brasil, sendo essa uma base nacional e unificada de registros de pesquisas envolvendo seres humanos para todo o sistema CEP/CONEP (BRASIL, 2020). O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) sem restrições, após avaliação documental, se encontrando dentro dos princípios éticos e metodológicos, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012 e 510/2016.

O questionário foi colocado na plataforma Google Forms, para que pudesse ser preenchido de forma online, tendo em vista que o período para resposta – do dia 02 de setembro 2021 até o dia 02 de outubro de 2021 – foi durante o período da pandemia de covid-19, quando as aulas em universidades públicas estaduais estavam suspensas, conforme o Decreto 4.230 de 16 de março de 2020, impossibilitando os encontros presenciais, além de ser um instrumento que reduz gastos e garante maior confiabilidade e agilidade na coleta.

O contato com os sujeitos de pesquisa se deu com o envio de uma mensagem para os respectivos endereços de e-mail oficiais dos Setores de Conhecimento da UEPG e seus respectivos Departamentos e aos e-mails dos Colegiados e Centros Acadêmicos dos Cursos da UEPG. Os endereços foram obtidos por meio do site oficial da própria UEPG.

Na mensagem enviada pelas pesquisadoras solicitou-se a divulgação do link do questionário, encaminhando-o por e-mail para os contatos das docentes e das representações discentes, para que chegasse no maior número de professoras e acadêmicas possível. Os sujeitos foram informados das características essenciais acerca do questionário e da pesquisa, como o nome e contato das pesquisadoras, objetivos, sujeitos buscados, além do que foi preservado o anonimato das participantes, para tanto, não foram solicitados dados que pudessem comprometer esse anonimato, como nome, e-mail, telefone, etc. Além disso, foi enviado em anexo à mensagem o parecer consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa, que aprovou o projeto sem restrições, como já abordado.

Para garantir que o questionário fosse respondido apenas por indivíduos da UEPG, para acessá-lo era necessário estar logado no browser com o e-mail institucional, mas esse dado não foi requisitado, ou seja, não era necessário preencher nenhum campo da pesquisa com essa informação.

DADOS OBTIDOS COM A PESQUISA

Analisando a amostra coletada pela pesquisa de campo realizada, que teve como sujeitos vítimas do sexo e gênero feminino, sendo essas professoras e acadêmicas da UEPG, no ano letivo de 2021, foi possível observar que realmente a maior parte das participantes não reportou o crime à polícia. Entretanto, os principais motivos para as vítimas não fazerem isso estão mais relacionados à vitimização primária ou terciária. Ou seja, nos casos analisados, a maioria das mulheres não denunciaram pois não haviam identificado que foram vítimas, por vergonha e/ou culpa e por medo de que não acreditassem em seu relato, além daquelas que colocaram outros motivos, sendo esses principalmente por questões familiares.

O motivo mais assinalado, que seria que a participante não reconheceu que foi vítima de um crime de estupro, muitas vezes ocorre pelo fato dessa pessoa ter sofrido a violência quando criança – menor de 14 anos – ou jovem – 14 a 19 anos –, tendo em vista que de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), 70,5% das vítimas desse crime eram vulneráveis, caracterizados no Código Penal (1940). Nessas faixas de idade, provavelmente a maior parte das vítimas não tem conhecimento suficiente para identificar que aquilo que ocorreu foi uma violência sexual. Com isso, mostra-se que é preciso que haja uma conscientização, em todas as instituições, acerca dessa violência, para que as vítimas possam identificá-la e denunciá-la aos responsáveis e aos órgãos policiais, principalmente aquelas menores de idade, as quais não têm maturidade suficiente para se defender sozinhas.

Além disso, é possível observar que boa parte das participantes sentem vergonha e/ou culpa pelo que ocorreu, fato que possivelmente ocorre devido ao próprio pensamento da sociedade, como pode ser observado nos dados trazidos na pesquisa do Instituto de Pesquisa Datafolha, solicitado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016, o qual traz informações de que 37% da população brasileira acredita que “Mulheres que se dão respeito não são estupradas” e 30% que “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. Dessa forma, a ofendida é culpabilizada pelo que ocorreu, e assim, sente vergonha de ter sido vítima. Portanto, é preciso esclarecer à população, por meio de dados empíricos, pesquisas, estudos e campanhas, de que a vítima não é responsável pelo que ocorreu.

O medo de que não acreditem no seu relato foi o terceiro motivo mais colocado pelas participantes da pesquisa. Isso pode ocorrer pelo fato de que existe uma visão de um homem estuprador como um monstro, uma pessoa doente, violenta, sozinha, etc. Então quando aquela mulher afirma que o indivíduo X a estuprou, a população tende a olhar a vida pregressa do agressor, seu trabalho, seu visual, sua família e percebem que ele é alguém “normal” e que a princípio nunca faria isso. Por consequência, isso desencoraja as vítimas a expor o ocorrido por receio de que serão questionadas acerca da veracidade de seu relato.

CONCLUSÃO

O estupro é um problema social e histórico, que surgiu junto com a humanidade e se mantém até hoje, sendo agravado pelo patriarcado. A violência contra o gênero feminino é latente e geral, independentemente de qual espécie de agressão, como é possível observar pelos dados trazidos por Saffiotti:

Os dados de campo demonstram que 19% das mulheres declararam, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. Quando estimuladas, no entanto, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado por assédio sexual. Trata-se, pois, de quase a metade das brasileiras. Os 57% restantes devem também ter sofrido alguma modalidade de violência, não as considerando, porém, como tal. (2011, p. 47)

Como foi trazido no presente estudo e complementando os dados acima, a violência sexual atinge em sua maioria mulheres e tem em sua maioria de agressores homens.

Essas vítimas do sexo e gênero feminino, após o crime de estupro, que corresponde à vitimização primária, são traumatizadas novamente, durante o procedimento administrativo e judicial realizado pelos órgãos responsáveis, na vitimização secundária e também ao retornarem à sociedade, representando a vitimização terciária. Por conta disso, há uma alta taxa de subnotificação do crime de estupro.

A hipótese apresentada nesta monografia foi de que esse fenômeno ocorre principalmente devido à vitimização secundária, ou seja, pelo procedimento administrativo policial, desde o momento de realizar a denúncia e possivelmente ser julgada ou desacreditada pelos agentes, até o exame de corpo de delito e coleta das roupas que a vítima usava no momento do fato. Essa fase também abrange o procedimento judicial, em que aquela vítima muitas vezes é julgada pelos agentes do processo – promotores, magistrados, advogados de defesa –, ofendida em audiência, sendo lembrada acerca do acontecido a todo momento e precisa arcar com a morosidade do processo.

Entretanto, verificou-se que a subnotificação nesse crime, por meio da análise da presente pesquisa de campo, se deve principalmente à falta de informação e ao julgamento da sociedade, não pelo tratamento fornecido durante o procedimento administrativo e judicial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BAHNIUK, Daniele Cristina; OLIVEIRA, Juliana Marques Santos; COSTA, Valéria Mariano. Vitimologia de Gênero: a vítima mulher no cenário do crime e a recente evolução dos meios legais de sua proteção. **Revista Jurídica da UNOPAR**, Ponta Grossa, n. 1, p. 139-145. jun. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. vol. 2. 1967.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A vitimização secundária da vítima de estupro pelo poder público**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico>. Acesso em 22 dez. 2021.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971, p. 79

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANCO, Elaine Castelo. **A análise da vítima na consecução dos crimes**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>. Acesso em 20 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**: publicado em 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpresao.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**: publicado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**: publicado em 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**: publicada em 8 de janeiro de 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; PAULA, Verônica Magalhães de. **Crime de estupro**: até quando julgaremos as vítimas? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24465/crime-de-estupro-ate-quando-julgaremos-as-vitimas>. Acesso em 18 fev. 2021.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

CHAVES, Antônio. **Lições de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v. 2.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, p. 365-383, 2018.

COUTO, Suane. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis**. 2018. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis#:~:text=159%2C%20CPP\),.sangue%2C%20inclusive%20sob%20as%20unhas](https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis#:~:text=159%2C%20CPP),.sangue%2C%20inclusive%20sob%20as%20unhas). Acesso em: 29 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 8ª edição. Salvador: JusPODIVIM, 2016.

FIGUEIREDO, Natália S. de. Violência sexual contra a mulher: uma análise criminológica. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, Feminismos e Sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. Seção 2. p. 161-180.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 14ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 18 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 8ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf. Acesso em 18 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FBSP_policia_precisa_falar_estupro_infografico_2016.pdf. Acesso em 18 set. 2021.

GARCIA, Maria Fernanda. **Mulheres em perigo**: Brasil registra 181 estupros por dia. Disponível em: https://stats4good.github.io/gesem/blog/2018/05/dados_oficias_e_subnotificacao/. Acesso em 18 fev. 2021.

GASPAR, Renato Simões; PEREIRA, Marina Uchoa Lopes. **Evolução da notificação de violência sexual no Brasil de 2009 a 2013**. Rio de Janeiro, v. 34, n. 11, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2018001105004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 fev. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1946.

GONÇALVES, Igor Ruan Dias; GODOY, Marcela Teixeira. Enfrentamento da Violência Sexual: a liberdade por meio da filosofia da libertação. In: IX CONGRESO INTERNACIONAL SOBRE FORMACIÓN DE PROFESORES DE CIENCIAS, nº extraordinário, 2021, Bogotá. **Anais eletrônicos Tecné, Episteme y Didaxis: TED**. Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional, 2021. p. 1.710-1.715.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRAGNANI, Juliana. **11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em 17 fev. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. São Paulo: Atlas, 1986.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. **Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 fev. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação**: Uma perspectiva pós estruturalista. 6ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

MELLO, Maricilda Palandi de; ASSUMPTÃO, Juliana de G.; HACKEL, Christine. **Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abem/a/DSVLvbn37cFwk7TBhjLQTVp/?lang=pt#>. Acesso em: 08 fev. 2021.

MIRANDA, Bruna Woinorvski de. **Epistemologias Feministas e Epistemologias do Sul**: prismas sobre a judicialização da violência contra a mulher. 2019, 289 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas – Área de concentração: Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em: 22 dez. 2021.

NII, Ana Paula. **Vitimologia**: O papel da vítima nos crimes de estupro. 2012, 77 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme L. de. **Dados oficiais de estupro no Brasil**: a questão da subnotificação. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/mulheres-em-perigo-brasil-registra-181-estupros-por-dia/#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a,registrados%20por%20dia%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em 18 fev. 2021.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

POPADIUK, Barbara. **Exposição “O que você estava vestindo?” remonta histórias de violência sexual**. Portal UEPG, 2019. Disponível em: <https://portal.uepg.br/noticias.php?id=14964>. Acesso em: 5 jan. 2022.

Resolução nº 40/34 de 1985, da ONU. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em 10 de 2021.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Síntese, n. 7, p. 30-39. abr./maio 2001.

RICHARDSON, Roberto Jarry; et. al. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil de análise histórica. Revista Educação e Realidade. p. 71-99. 1995.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Pesquisa Nacional de Vitimização. 2013. Disponível em: https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf. Acesso em 17 fev. 2021.

SOUTO, Luiza. **País tem um estupro a cada 8 minutos, diz Anuário de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/18/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020.htm>. Acesso em 17 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz. Vitimologia e Gênero no processo penal Brasileiro. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Curitiba, Ano 1, n.1, p. 39-65. fev./mar./abr. 2005.

TONON, Michelle. **Direito Penal: Parte Especial**. 2ª edição. Brasília: CP Iuris, 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978.

Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>. Acesso em: 5 jan. 2022.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto; PINTO, Ricardo Spinelli. **Vitimologia**: O papel da vítima e seus aspectos gerais. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/427/405>. Acesso em 17 fev. 2021.

VIEIRA, André Luiz Valim. Vitimologia e a Periculosidade Vitimal: breve análise acerca dos distúrbios de personalidade passivo-agressiva. In: FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros (Orgs.). **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Editora UNESP, 2011. p. 104-134.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: Violência sexual nos séculos XVI – XX. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.